



PARECER DA UGT

SOBRE O PROJECTO DE PORTARIA QUE INSTITUI O SISTEMA DE INCENTIVOS

DE APOIO LOCAL A MICRO EMPRESAS

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O projecto de portaria em análise visa estabelecer um conjunto de incentivos ao investimento e à criação de emprego por parte de microempresas em áreas territoriais com problemas de interioridade.

A UGT deve desde logo salientar que o objectivo geral estabelecido merece a nossa concordância, na medida em que se nos afigura importante combater as assimetrias em termos de investimento, de emprego e mesmo de fixação de populações que se registam no nosso País e que o presente contexto económico e social veio agravar. Consideramos fundamental a valorização do princípio da coesão territorial, apoiando medidas que atentem ao desenvolvimento das regiões mais carenciadas.

No entanto, a UGT não pode deixar de considerar que o projecto apresentado apresenta algumas questões de fundo as quais merecem a nossa discordância, designadamente no que concerne aos critérios adoptados para aferição da criação líquida de emprego, aos apoios concedidos à criação de postos de trabalho, os quais consideramos que não poderão deixar de estar associados às remunerações efectivamente recebidas pelos trabalhadores.

Mais, e no que concerne às condições de admissibilidade dos beneficiários, entende a UGT que, atendendo aos objectivos subjacentes a este programa, designadamente o de apoiar microempresas em pequenos investimentos, se nos afigura pertinente salvaguardar a eficácia dos recursos disponíveis, centrando tais apoios em investimentos que de outra forma não se realizariam.

Por fim, ainda com vista a uma racional utilização dos recursos e sem deixar de atender aos fundos disponíveis em cada PO, parece-nos que o perfil da afectação por área geográfica (NUTS II) deverá atender, na implementação do programa, ao peso regional do desemprego, bem como ainda ao maior ou dinamismo económico da região.

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Artigo 6º - Condições gerais de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários

Para além de deverem ter a situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social, os beneficiários deverão ainda ter a sua situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do FSE ou de outros apoios públicos concedidos.

Artigo 7º - Condições de admissibilidade e aceitabilidade dos projectos

O diploma estabelece, no nº 2 deste artigo que a criação líquida de emprego é aferida em função da diferença entre o número de postos de trabalho no momento da contratação e o maior número verificado nos meses de Junho e Dezembro anteriores à contratação, o que se nos afigura não somente pouco claro como desadequado.

Mais, parece-nos que será importante que não se verifique uma multiplicidade de critérios nos diferentes apoios concedidos às empresas, a não ser que motivos objectivos justifiquem a adopção de critérios específicos. A UGT continua a defender que o critério que se nos afigura mais adequado é o da aferição da existência de um número de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura, estabelecendo em simultâneo limitações quanto à verificação de despedimentos.

Aliás, não pode a UGT deixar desde já de assinalar que o critério de criação líquida de emprego se nos afigura central no quadro desta medida, bem como em todas de natureza similar, pelo que não se nos afigura aceitável que se possam admitir excepções à manutenção do nível de emprego durante a duração do projecto, conforme resulta do nº 2 do artº 16º.

Uma outra nota que consideramos dever ser aqui introduzida concerne à natureza da contratação que pode ser realizada e que deverá constar nas condições de admissibilidade dos projectos.

A UGT concorda que os apoios sejam atribuídos à criação de postos de trabalho permanentes a tempo inteiro, conforme estabelece o nº 7 do artº 9º, mas entende que esta condição não pode resultar apenas implícita e ser expressamente estabelecida no artigo em análise.

O número 3 deste artigo introduz ainda a possibilidade de serem concedidos apoios no âmbito da presente medida a microempresas pertencentes a grupos empresariais. Ora, para a UGT, e conforme referido na generalidade, a concessão de financiamento a microempresas pertencentes a grupos empresariais poderá revelar-se contrária ao espírito de uma medida como esta, devendo ser estabelecida com particular cautela, não devendo por esta via promover apoios a investimentos cuja realização se encontra assegurada. Nesse sentido, tal deverá ser acautelado no artº 4º, onde se definem os beneficiários do programa.

Artigo 9º - Financiamento

Como já referimos, a UGT sempre defendeu que os apoios dirigidos à criação de emprego devem ser centrados na promoção da contratação permanente, pelo que consideramos positivo que, conforme resulta do nº 7, estes apoios se centrem naquele tipo de contratação.

A UGT não pode porém deixar de expressar forte apreensão pela forma e natureza dos apoios concedidos à criação dos postos de trabalho.

Com efeito, e aceitando uma diferenciação em função do nível de habilitação escolar, consideramos inaceitável que os montantes dos apoios sejam valores fixos, não atendendo aos salários efectivamente auferidos pelo trabalhador, o que poderá, em última instância, traduzir-se num injustificável lucro para a empresa. Esta é uma situação que não poderá deixar de ser corrigida.

Por outro lado, e importando nomeadamente assegurar um determinado grau de sustentabilidade dos postos de trabalho a criar com esta medida, será desejável que, desde o início, a entidade empregadora seja responsabilizada pelo pagamento de parte da retribuição. Nesse quadro, os apoios a conceder não deverão cobrir a totalidade do salário, mas antes limitados a uma percentagem pré-definida.

28-01-2013